Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/1975

9.9.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1975 DA COMISSÃO

de 8 de setembro de 2026

que autoriza uma isenção, nos termos do Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à utilização de gases fluorados com efeito de estufa em determinados equipamentos utilizados para secar ar comprimido

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2024/573 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de fevereiro de 2024, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 517/2014 ([1]), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

(1) O ponto 7, alínea b), do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573 proíbe, a partir de 1 de janeiro de 2027, a colocação no mercado de refrigeradores fixos com uma potência nominal igual ou inferior a 12 kW que contenham, ou cujo funcionamento dependa de, gases fluorados com efeito de estufa com um potencial de aquecimento global (PAG) igual ou superior a 150, exceto se necessário para cumprir requisitos de segurança no local da operação. O ponto 8, alíneas b) e d), do anexo IV do referido regulamento proíbe, a partir da mesma data, a colocação no mercado de equipamentos de ar condicionado autónomos com uma capacidade nominal indicada nessas alíneas que contenham, ou cujo funcionamento dependa de, gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 150, exceto se necessário para cumprir requisitos de segurança no local da operação.

(2) Nos termos do artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2024/573, em fevereiro de 2026, as autoridades competentes alemãs apresentaram à Comissão um pedido de autorização de uma isenção («pedido de isenção») que permite a colocação no mercado de determinados equipamentos utilizados para secar ar comprimido (secadores de ar comprimido por refrigeração), cuja colocação no mercado será proibida a partir de 1 de janeiro de 2027, por força do ponto 7, alínea b), e do ponto 8, alíneas b) e d), do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573.

(3) O pedido de isenção em causa diz respeito aos seguintes equipamentos: i) refrigeradores fixos com uma capacidade de arrefecimento inferior ou igual a 12 kW utilizados para secar ar comprimido e ii) equipamentos de ar condicionado autónomos fixos utilizados para secar ar comprimido. Estes equipamentos são componentes essenciais de instalações de ar comprimido amplamente utilizados em todos os setores industriais, onde asseguram a remoção fiável da humidade, necessária para o bom funcionamento dos processos e equipamentos de produção.

(4) De acordo com o pedido de isenção, no presente os secadores refrigerados de ar comprimido que cumprem os requisitos previstos no anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573 não estão disponíveis comercialmente para toda a gama de aplicações industriais. Não obstante os esforços de investigação e desenvolvimento em curso, as alternativas que utilizam refrigerantes com um PAG inferior a 150 ainda não estão suficientemente avançadas para cumprir as normas de desempenho, segurança e fiabilidade exigidas para todas as aplicações.

(5) O pedido de isenção indica ainda que a transição para tecnologias alternativas requer o desenvolvimento e a validação de novos conceitos de segurança, bem como adaptações da conceção destinadas a reduzir a carga de fluido refrigerante, que não podem ser concluídas antes das datas de proibição aplicáveis. Afirma igualmente que, sem uma isenção, os operadores e os fabricantes enfrentariam custos e riscos operacionais desproporcionados, incluindo a necessidade de uma substituição prematura ou de soluções provisórias, o que comprometeria o investimento em tecnologias sustentáveis a longo prazo.

(6) A Comissão avaliou o pedido de isenção e considera que estão preenchidas as condições estabelecidas no artigo 11.º, n.º 5, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2024/573. Em particular, ainda não são tecnicamente viáveis alternativas adequadas para todas as aplicações e a ausência de uma isenção conduziria a custos desproporcionados.

([1]) JO L, 2024/573, 20.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/573/oj.

(7) Nestas circunstâncias excecionais, é conveniente conceder uma isenção limitada no tempo para assegurar a continuidade das operações industriais, permitindo simultaneamente um período suficiente para o desenvolvimento e a implantação de alternativas conformes. A Comissão considera que, para alcançar esses objetivos, um período de quatro anos para os equipamentos enumerados no ponto 7, alínea b), e no ponto 8, alíneas b) e d), do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573 é adequado e proporcionado.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité sobre os gases fluorados com efeito de estufa,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Em derrogação do ponto 7, alínea b), do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, é autorizada a colocação no mercado de refrigeradores fixos com uma potência nominal igual ou inferior a 12 kW que contenham, ou cujo funcionamento dependa de, gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 150, utilizados para secar ar comprimido (secadores de ar comprimido por refrigeração), desde que rotulados nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

2. Em derrogação do ponto 8, alínea b), do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, é autorizada a colocação no mercado de equipamentos de ar condicionado autónomos fixos com uma capacidade nominal máxima igual ou inferior a 12 kW que contenham, ou cujo funcionamento dependa de, gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 150, utilizados para secar ar comprimido (secadores de ar comprimido por refrigeração), desde que rotulados nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

3. Em derrogação do ponto 8, alínea b), do anexo IV do Regulamento (UE) 2024/573, é autorizada a colocação no mercado de equipamentos de ar condicionado autónomos fixos com uma capacidade nominal máxima superior a 12 kW mas não superior a 50 kW que contenham, ou cujo funcionamento dependa de, gases fluorados com efeito de estufa com um PAG igual ou superior a 150, utilizados para secar ar comprimido (secadores de ar comprimido por refrigeração), desde que rotulados nos termos do artigo 12.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2030.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de setembro de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN